



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 10.267 DE 24 DE JUNHO DE 2015**

Altera a Lei nº 8.948, de 15 de abril de 2009, que estabelece os percentuais a serem aplicados na cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A tabela de que trata o art. 4º da Lei nº 8.948, de 15 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

<b>RECEITA BRUTA AUFERIDA NOS DOZE MESES ANTERIORES AO PERÍODO DE APURAÇÃO (R\$)</b>	<b>PERCENTUAL APLICÁVEL</b>
Até 120.000,00	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	1,14%
De 240.000,01 a 360.000,00	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	3,85%



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.520.000,00	3,95%
A partir de 2.520.000,01	Nesta faixa, o valor do ICMS devido será calculado tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, conforme preceitua o § 5º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006 com redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008.

**Art. 2º** - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 8.948, de 15 de abril de 2009:

I - o parágrafo único ao art. 6º:

*"Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão disciplinará a regularidade fiscal e a cadastral de que tratam os incisos I e II deste artigo".*

II - o art. 6º-A:

*"Art. 6º-A - A Microempresa - ME optante pelo Simples Nacional, na condição de Microempreendedor Individual - MEI, com regime de pagamento SIMEI no CAD - ICMS, que apresentar aquisições interestaduais superiores a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), nos últimos doze meses anteriores ao período de apuração, sujeitar-se-á à cobrança do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual aplicável às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional".*

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24  
DE JUNHO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.**



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**FLÁVIO DINO**  
**Governador do Estado do Maranhão**

**MARCELO TAVARES SILVA**  
**Secretário-Chefe da Casa Civil**

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
**Secretário de Estado da Fazenda**